



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMARCA DE TOLEDO**

**1ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI**

Rua Almirante Barroso, 3202 - Edifício do Fórum - Centro Cívico - Toledo/PR - CEP: 85.900-020 - Fone: (45) 3277 4802 - E-mail:  
primeiravaraciveltolledo@gmail.com

**Autos nº. 0011994-13.2022.8.16.0170**

Processo: 0011994-13.2022.8.16.0170

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$15.000,00

- Autor(s):
- GENEZIO DE PAULA (CPF/CNPJ: 012.662.788-69)  
Rua Marília, 51 - Vila Pioneiro - TOLEDO/PR - CEP: 85.909-630 - E-mail:  
mateus@srsadvogados.adv.br - Telefone(s): (45) 2032-1010
- Réu(s):
- BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (CPF/CNPJ: 61.348.538/0001-86)  
Avenida Nove de Julho, 3148 BANCO C6 CONSIGNADO - Jardim Paulista -  
SÃO PAULO/SP - CEP: 01.406-000
  - SELECT CRED ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA (CPF/CNPJ: 41.955.676  
/0001-16)  
Praça XV de Novembro, 20 sala 502 - Sup. R. Mercado 12 - Centro - RIO DE  
JANEIRO/RJ - CEP: 20.010-010

**SENTENÇA**

**1 - RELATÓRIO:**

**GENEZIO DE PAULA**, qualificado na inicial, moveu a presente ação declaratória de indébito cumulada com repetição de indébito e reparação por danos morais com pedido liminar em face de **SELECT CRED ASSISTENCIA FINANCEIRA LTDA e BANCO C6 CONSIGNADO S.A.**, alegando, em apertada síntese, foi contatado por atendente da Ré SELECT CRED, em setembro de 2021, informando a possibilidade de negociação de uma dívida do cartão de crédito, junto ao banco BMG, ocasião na qual, o Autor enviou cópia de seu documento pessoal, através de aplicativo. Afirmou que, posteriormente, verificou que havia sido creditado em sua conta o valor de R\$ 28.467,99, através de TED, enviado pelo Réu BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Ao questionar a Ré SELECT CRED, foi-lhe informado que, caso não tivesse interesse, poderia pagar um boleto para a Ré SELECT CRED no mesmo valor creditado em sua conta, e o empréstimo seria cancelado. Relatou que foi orientado pela atendente de que todos os dados da empresa estavam no boleto a ser adimplido. Sustentou que o pagamento do boleto foi realizado em 24-09-2021, mas o empréstimo permaneceu sendo descontado de seus proventos. Em março de 2022, ao consultar seu extrato INSS, o Autor verificou constar um empréstimo no valor de R\$ 28.467,99 junto ao Réu BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Aduz que buscou auxílio junto ao PROCON para resolução do caso, entretanto não foi possível resolver de forma extrajudicial. Ao final, pugnou pela declaração de nulidade do contrato objeto dos autos e indenização por danos morais.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida pela decisão de seq. 20.



A Ré SELECT CRED ASSISTENCIA FINANCEIRA LTDA foi citada, mas não apresentou contestação.

O Réu BANCO C6 CONSIGNADO S.A foi citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos da inicial.

A parte Autora apresentou impugnação à contestação.

O feito foi saneado e organizado.

Em instrução processual foram produzidas as provas.

As partes apresentaram alegações finais.

Após, vieram os autos conclusos.

É o necessário, e breve, relatório.

Decido.

## **2 - FUNDAMENTAÇÃO:**

### **- Contratos Fraudulentos e Responsabilidade dos Réus:**

Entende-se por negócio jurídico toda declaração humana por meio da qual as partes visam a auto-disciplinar os efeitos jurídicos pretendidos, segundo os princípios da função social e da boa-fé objetiva. Note-se que, diferentemente do ato jurídico em sentido estrito[1], aqui, vigora o princípio da liberdade negocial no que tange à escolha dos efeitos perseguidos.

A estrutura jurídica do negócio, todavia, pode ser dividida em três planos de análise, a saber: [2]

**a) Plano de Existência:** *o plano de existência não foi expressamente contemplado no CC/02. Mas trata-se de plano de suprema importância, em que se estudam os elementos constitutivos ou pressupostos existenciais, sem os quais o negócio é um NADA. São eles: i) vontade; ii) agente; iii) objeto; iv) forma. Na falta de qualquer desses elementos o negócio é inexistente.*

**b) Plano de Validade:** *é no plano da validade que o negócio jurídico encontrará plena justificação teórica, apreciando o papel maior ou menor da vontade exteriorizada, bem como os limites da autonomia privada, a forma, o objeto e o conteúdo.[3] Sendo a validade a qualidade da qual deve se revestir o negócio ao ingressar no mundo jurídico, consistente em*



*estar em conformidade com as regras do ordenamento jurídico, decorre – quase que intuitivamente – que os requisitos exigidos neste plano tratam da qualificação dos próprios pressupostos existenciais. Assim, qualificando os elementos existenciais, tem-se como requisitos da validade do negócio jurídico, a partir da leitura do art. 104 do CC[4]: i) agente capaz; ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; iii) forma adequada (prescrita ou não defesa em lei); iv) vontade exteriorizada conscientemente, de forma livre e desembaraçada. O negócio jurídico que não se enquadra nesses elementos de validade é, por regra, nulo de pleno direito, ou seja, haverá nulidade absoluta ou nulidade.[5] Todavia, nos termos do 171 do CC, o negócio também poderá ser anulável (nulidade relativa), quando for celebrado por relativamente incapaz ou for acometido por vício de consentimento. [6]*

**c) Plano de Eficácia:** o terceiro e último plano de análise refere-se aos elementos que repercutem na eficácia jurídica do negócio. São os denominados elementos acidentais, quais sejam: i) Condição; ii) Termo; iii) Modo ou Encargo.

Nestes termos, a depender do elemento faltante do negócio jurídico, poderá ser ele inexistente, inválido ou ineficaz.

#### **- Caso Concreto:**

Em análise ao “Dossiê de Contratação” acostado aos autos (seq. 28.6), vê-se, por meio das coordenadas de geolocalização que constam do documento, que os procedimentos para a formalização do contrato junto à Ré BANCO C6 foram realizados no Estado do Rio de Janeiro, fato que, somado à narrativa do autor declinada na inicial de que sua documentação pessoal foi enviada à requerida SELECT CRED, autoriza a conclusão de que a referida demandada participou da contratação fraudulenta perante o BANCO C6.

A parte autora afirma que foi vítima de fraude ao constatar a celebração de empréstimo consignado em seu nome, já que não anuiu com a operação de crédito efetivada pela Ré SELECT CRED e jamais aderiu ao contrato de empréstimo consignado em discussão.

Nos termos do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, e por força da inversão do ônus probatório, cabia exclusivamente à instituição bancária Ré o ônus de comprovar que, de fato, a parte autora contratou regularmente o empréstimo consignado descrito na inicial, por se tratar de fato impeditivo do direito invocado na exordial.

Ao contestar, a instituição requerida asseverou a inexistência de ato ilícito, acostando aos autos cópia do contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento (seq. 28.6), em que a parte Autora autoriza débitos automáticos em seu benefício previdenciário, bem como o



comprovante de transferência eletrônica “TED” (seq. 28.3) dos valores para a conta corrente de titularidade do autor.

Contudo, ao analisar os documentos acostados nos autos, verifica-se que não prosperam as alegações da instituição requerida.

Apesar das insurgências apresentadas pelo Réu BANCO C6 CONSIGNADO S.A no curso da instrução, vê-se que a documentação acostada aos autos é suficiente para comprovar a irregularidade da contratação do referido empréstimo, tendo o autor, nesse sentido, comprovado que foi vítima de fraude praticada pela Ré SELECT CRED, cuja efetivação foi indevidamente concluída pelo BANCO C6.

Ademais, o autor sequer manteve em seu poder o valor creditado pelo Banco Réu, já que, seguindo as “orientações” da Ré SELECT CRED, transferiu a referida quantia para cancelamento do empréstimo em discussão (seqs. 1.7 e 1.8).

Além disso, no “Dossiê de Contratação” juntado pela própria ré (seq. 28.6), resta de forma inquestionável que as negociações ocorreram por meio de conversação eletrônica, constando o registro de informações sobre a localização geográfica e os dados dos aparelhos telefônicos em que foram realizadas as etapas do procedimento de contratação em aparelho telefônico diverso do autor, localizado no Estado do Rio de Janeiro, ou seja, onde a Ré **SELECT CRED ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA** mantém sua sede.

Tais circunstâncias corroboram a narrativa do Autor no sentido de que foi enganado, uma vez que disponibilizou seus documentos pessoais à Ré SELECT CRED, mas sem qualquer intenção de contratar o empréstimo consignado junto ao banco réu nos moldes que se apresenta.

Insta salientar que a fraude no procedimento de contratação, no presente caso, está abrangida pelo risco do empreendimento, não podendo as falhas serem atribuídas ao consumidor, mas, ao revés, devem ser suportadas pela instituição. Trata-se de obrigação inerente ao dever de obediência às normas técnicas de segurança.

Logo, não prospera o argumento da instituição requerida de que o Autor recebeu ou fez uso da quantia disponibilizada em razão do contrato objeto da lide, já que, como exposto, não houve contratação válida por parte do Autor.

Consoante o entendimento cristalizado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial representativo de controvérsia:

**“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE  
CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART.  
543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES  
BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS  
PRATICADOS POR TERCEIROS.  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO**



***DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta- corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1.199.782/PR. 2ª Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 24.08.2011).”***

Ainda, o c. Superior Tribunal de Justiça sedimentou a orientação sobre o tema na Súmula 479, nos seguintes termos: ***As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.***

Nesse contexto, conclui-se que o Réu **BANCO C6 S.A.** não adotou as balizas necessárias para diminuir a probabilidade de dano decorrente do seu negócio, já que, conforme exposto, a contratação do empréstimo consignado não partiu do Autor, que foi enganado pela intermediadora SELECT CRED.

Conforme já mencionado, todos aqueles que se dedicam a uma atividade devem se responsabilizar pelos danos causados. Ainda, a legislação pátria é cristalina quanto a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços na relação de consumo, respondendo a Ré pela reparação dos danos eventualmente suportados pelo consumidor, independentemente de culpa, nos termos do art. 14, caput, do CDC.

Portanto, diante do exposto, verifica-se a verossimilhança das alegações do Autor, devendo ser **declarada a nulidade do contrato nº 010111359562, confirmando a tutela provisória de urgência (seq. 20.1) e reconhecendo, assim, a ilegalidade dos descontos efetuados em face do benefício previdenciário do Autor, e, por conseguinte, a responsabilidade objetiva e solidária das Rés.**

Outrossim, não houve caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro que pudesse excluir a responsabilidade das Rés de indenizarem os prejuízos decorrentes da falha na prestação do seu serviço.

No caso em tela, verifico que a contratação fraudulenta do empréstimo e a cobrança realizada submeteu o Autor a grandes transtornos, causando-lhe aborrecimentos que superam o dissabor cotidiano.

Diante das informações extraídas dos presentes autos, a grave falha na prestação dos serviços e o ato ilícito perpetrado submeteu o consumidor a uma situação de extrema desvantagem, vez que as cobranças dos valores indevidos foram descontadas diretamente de sua aposentadoria, causando-lhe evidente comprometimento econômico.



Reconhecido o ato ilícito e o dever de indenizar, resta fixar indenização à título de danos morais e restituição dos valores descontados.

### **- Devolução de Valores:**

Ante o princípio geral da vedação ao enriquecimento ilícito (art. 884 do CC), aliado à boa-fé e equidade, não há controvérsia na doutrina e na jurisprudência a respeito da obrigatoriedade de restituições de valores cobrados indevidamente.

Desse modo, diante da comprovação da ocorrência de um desconto indevido no benefício previdenciário da parte Autora, devida a restituição do valor, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do desconto e, acrescido de juros de mora, a partir da citação (CC, art. 405).

Ainda, é preciso registrar que, com base no art. 42 do CDC, cabível a restituição em dobro, inclusive das parcelas que foram descontadas após o ajuizamento da ação.

Nessa seara, o STJ estabeleceu que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé. Ela é cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva. Nesse sentido:

*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020.*

### **- Dano Moral:**

Quanto aos danos morais, é preciso mencionar que eles pressupõem lesão a direito da personalidade. Desse modo, para a comprovação do dano moral, é imprescindível a presença de condições nas quais ocorreu a ofensa à moral, à honra, à personalidade, à dignidade do ofendido.

O dano moral reserva-se para os casos mais graves, de maior repercussão, onde ocorra efetiva ofensa à dignidade do ser humano, que é um dos fundamentos no nosso Estado Democrático de Direito, conforme artigo 1º, inciso III, da Constituição.



Dessa maneira, protegem-se todos os valores morais do cidadão, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade, a privacidade, que englobam os chamados direitos da personalidade. A regra constitucional objetiva proteger a ofensa à dignidade humana, o que nos leva à conclusão de que não pode ocorrer a banalização do dano moral.

No caso em tela, ocorreu ofensa à dignidade da parte Autora, pois teve seus proventos previdenciários diminuídos indevidamente, por algo que não contratou. Sendo tais verbas de natureza alimentícia, inegável a ofensa à dignidade.

Sobre o tema, veja-se o seguinte precedente:

**BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO BANCO VOTORANTIM. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, QUE É INDÍGENA E ANALFABETA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO (CDC, ART. 14) RECONHECIDA NA SENTENÇA.1. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS DE FORMA INDEVIDA. INCABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO (CDC, ART. 42) DIANTE DE PROVA DA MÁ-FÉ.2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), CONFORME PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. PATAMAR CONSIDERADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL A FIM DE INDENIZAR DE FORMA JUSTA O DANO EM CONCRETO.3. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA DE ACORDO COM O ÊXITO OBTIDO EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL. NÃO CABIMENTO. FINALIDADE DE OBSTAR RECURSOS INFUNDADOS E/OU PROTELATÓRIOS.RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 16ª C.Cível - 0004886-10.2017.8.16.0104 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira - J. 30.11.2020). [7]**

*In casu*, deve-se considerar a alta reprovabilidade da conduta da parte Ré, a condição econômica hipossuficiente da parte Autora e a larga escala de lucro da Ré (que só tem bônus nesse tipo de contrato), mostra-se adequada a fixação reparatória dos danos morais no patamar de R\$ 10.000,00.

**- Sucumbência:**

A ação foi totalmente procedente, de forma que deve a parte Ré, de forma solidária, arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 82, §2º, do CPC.



Da mesma forma, deve a parte Ré, de forma solidária, arcar com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Autora, os quais, considerando o grau de zelo do nobre profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, além do tempo decorrido até o momento, é razoável e proporcional o arbitramento em 10% do valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

### 3 - DISPOSITIVO:

**Ante o exposto**, com fundamento nos artigos 14, 17 e 42, todos do CDC, no art. 405 do CC, e na forma do art. art. 487, inciso I, também do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, para o único fim de:

**a) DECLARAR a nulidade** e conseqüente inexigibilidade do empréstimo representado pelo contrato nº 010111359562;

**b) CONDENAR** a parte Ré, solidariamente, a **restituir em dobro** os valores indevidamente cobrados da parte Autora, **bem como das parcelas descontadas após o ajuizamento da ação**, corrigido monetariamente pelo INPC/IGP-DI a partir da data do último desconto, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação;

**c) CONDENAR** a parte Ré, solidariamente, a **indenizar** a parte Autora pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da presente data, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

**d) CONDENAR** a parte Ré, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais;

**e) CONDENAR** a parte Ré, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte Autora, no equivalente a 10% do valor da condenação, na forma do art. 82, §2º, e art. 85, §2º, ambos do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

Toledo-Pr, 09 de julho de 2.024.





**MARCELO MARCOS CARDOSO**  
**JUIZ DE DIREITO**

---

[1] Ato Jurídico em sentido estrito (não-negocial) é espécie de ato jurídico (lato sensu) que traduz todo comportamento humano voluntário e consciente, cujos efeitos jurídicos são predeterminados em lei (exs.: atos materiais – a percepção de um fruto, atos de comunicações ou participações – intimação, protesto). Não há, pois, liberdade na escolha desses efeitos.

[2] Trata-se da denominada “*Escala Ponteana*”, criada pelo grande jurista Pontes de Miranda, que concebeu uma estrutura única para explicar tais elementos: “*Sobre os três planos, ensina Pontes de Miranda que existir, valer e ser eficaz são conceitos tão inconfundíveis que o fato jurídico pode ser, valer e não ser eficaz, ou ser, não valer e ser eficaz. As próprias normas jurídicas podem ser, valer e não ter eficácia. O que se não pode se dar é valer e ser eficaz, ou valer, ou ser eficaz, sem ser; porque não há validade, ou eficácia do que não é*”. (Flavio Tartuce. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. São Paulo: Editora Método, 3ª ed, 2013, pag. 193)

[3] CRISTIANO CHAVES DE FARIAS. **Curso de Direito Civil**. Bahia: Editora Jus Podvim, 10ª ed. 2012, pag. 600.

[4] **Art. 104**. A validade do negócio jurídico requer:

**I** - agente capaz;

**II** - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

**III** - forma prescrita ou não defesa em lei.

[5] **Código Civil. Art. 166**. É nulo o negócio jurídico quando:

**I** - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

**II** - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

**III** - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

**IV** - não revestir a forma prescrita em lei;

**V** - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

**VI** - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

**VII** - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

[6] **Art. 171**. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

**I** - por incapacidade relativa do agente;

**II** - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.



[7] RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE NAS COBRANÇAS RECONHECIDA EM SENTENÇA. EFEITO DEVOLUTIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004320-66.2019.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 30.11.2020).

